



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER, DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**ADI 6273**

**O NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS**

**DAS MULHERES**, órgão da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Rua Boa Vista, nº 103, Centro, 10º andar, CEP 01014-001, São Paulo/SP, ora denominado “NUDEM”, neste ato representado por suas Coordenadoras, Defensoras Públicas Paula Sant’Anna Machado de Souza e Nálida Coelho Monte, vem apresentar seus **MEMORIAIS**, pelas razões a seguir aduzidas:

- 1- A presente ação, proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), tem por escopo a declaração de inconstitucionalidade da totalidade da Lei 12.318/2010, sob o argumento de que a referida lei afronta os arts. 3, IV, 5º, 226, § 8º e 227 da Constituição Federal e o princípio da proporcionalidade. Com razão à requerente pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzido;
- 2- A lei de Alienação Parental contribui para a construção do estereótipo de mulher-alienadora e a consequente repetição/reprodução desta estigmatização no cotidiano forense/ sistema de justiça e , sem dúvida, compromete, e muito, a imparcialidade de órgãos jurisdicionais, fato que impede o acesso à justiça das mulheres;
- 3- A justificativa para a existência de atos de “alienação parental” é tratada de forma superficial e simplista estando associada, comumente, a não superação do fim da relação conjugal, fato que impediria o saudável exercício da parentalidade;
- 4- A adoção da visão acima acaba desconsiderando os diversos fatores que podem estar inseridos no contexto de uma separação conjugal, reduz as/os genitoras/es, notadamente a mãe, a condição de seres irracionais, guiados exclusivamente por



instintos e motivados por sentimento de vingança/ raiva, além de contribuir para a formação de perfis de alienadores/as;

5- A estigmatização de mulheres e associação à figura de alienadora fica evidenciada em diversos textos que servem para justificar a lei de alienação parental, assim como no que é usado para servir como justificação para a aprovação da lei<sup>1</sup>. NO artigo intitulado “Alienação parental: o que é isso?” a autora Maria Berenice Dias assim descreve:

**“No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa.”**

6- Na pesquisa denominada “Alegações de Alienação Parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira”, realizada a partir da análise de julgados dos Tribunais de Justiça da Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, entre os anos de 2010 e 2016 verificou-se que 63% das alegações de “alienação parental” são provenientes do genitor não residente. A genitora não residente fez a alegação em 19% dos casos.

---

<sup>1</sup> CONJUR. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/alienacao-parental.pdf>;

<sup>2</sup> IBDFAM. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?#:~:text=Leva%20o%20filho%20a%20rejeitar,campanha%20para%20desmoralizar%20o%20genitor>. Acesso em 9/10/21.



Observa-se que há uma tendência em associar supostos ato de “alienação parental” à genitora, e que esta alegação é feita, majoritariamente por homens<sup>3</sup>;

7- Outro ponto de fundamental relevância e que não se pode ignorar é que a existência de acusação de “alienação parental” tem sido usada por genitores em processos nos quais são acusados de violência doméstica contra companheiras/consortes, como matéria de defesa. Nestes casos, é comum que se considere, sobretudo em juízos de família, que se as agressões físicas não são dirigidas às crianças, a rejeição das crianças aos genitores agressores seria injustificada, desconsiderando-se os agravos psicológicos ou danos emocionais a que a criança pode estar submetida ao ter vivenciado situações de violência contra uma figura de afeto, proteção e amor;

8- Atenta a essa questão, a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>4</sup>, publicado pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em parceria com o Instituto Maria da Penha, se propôs a investigar a experiência de violência doméstica durante a infância. Em todas as capitais, aproximadamente **55,2% das mães que sofreram agressões físicas reportaram que os/as filhos/as testemunharam o episódio ao menos uma vez**. Em outras palavras, mais da metade dos casos de violência contra as mulheres é presenciada pelos/as filhos/as em pelo menos uma oportunidade. Na capital João Pessoa, essa proporção chega a 64%, e 44,1% em São Luís do Maranhão. Ou seja: nos casos em que crianças são testemunhas de situações de violência doméstica, a que suas genitoras sejam expostas, a recusa de convivência com genitor/a autor/a de agressões pode ser legítima e justificada. A despeito disso, essas recusas de convivência são minimizadas pelo sistema de justiça;

9- Não bastasse o acima exposto, a LAP acentua **o cenário de revitimização já enfrentado por mulheres em situação de violência doméstica e familiar e por crianças vítimas de negligência, maus tratos e abuso**. Isso porque, o art. 2º da Lei 12.318/2010 elenca como uma das hipóteses de ato de alienação parental **a apresentação de falsa denúncia contra genitor/a**, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou

---

<sup>3</sup> SOUSA, Analicia Martins. Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In: BORZUK, Cristiane Souza e MARTINS, Rita de Cassia Andrade( Org.). Psicologia e Processos psicossociais. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2019.

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\\_1.pdf](http://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_1.pdf)>. Acesso em 24/05/2020.



dificultar a convivência deles/as com a criança ou adolescente. Ocorre que, conforme divulgado no Boletim Epidemiológico 27, Volume 49 de junho de 2018<sup>5</sup>, percebe-se que entre os períodos de 2011 a 2017 foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Para agravar a situação a análise do perfil das notificações de violência sexual contra crianças mostrou que **33,7% dos eventos tiveram caráter de repetição, 69,2% ocorreram na residência e 4,6% ocorreram na escola**. Em relação aos adolescentes, percebe-se que 39,8% dos eventos relacionados à violência sexual tiveram caráter de repetição, **58,2% ocorreram na residência e 70,4% foram notificados como estupro**;

10- A Lei de Alienação Parental, ao caracterizar como ato de “alienação parental”, a apresentação de falsas denúncias contribui para mascarar ainda mais a realidade de abusos sexuais sofridos por crianças/ adolescentes e a violência sofrida por mulheres no âmbito de uma relação afetivo- amorosa;

**11- Portanto, ante uma denúncia de violência sofrida por uma mulher ou seus/suas filhas/os, a investigação passa a incidir sobre o relato de mulheres e crianças, acentuando processos de revitimização;**

12- Assim, ainda que seja uma lei que tenha como destinatários/as todas as pessoas, a LAP afeta de modo diferenciado um grupo específico, razão pela qual deve ser considerada inconstitucional;

13- Deve-se destacar, ainda, que art. 16 da Convenção Sobre Eliminação de Discriminação contra as Mulheres consagra a necessidade de tratamento isonômico entre homens e mulheres no âmbito do direito das famílias, assegura *“os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução, os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos e os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial*; Ao interpretar o mencionado dispositivo o Comitê

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/novembro/13/boletim-epidemiologico.pdf>



Sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres lançou a Recomendação Geral nº 33 sobre acesso as mulheres à justiça e reconheceu que muitos Estados- parte possuem dispositivos constitucionais, leis, regulamentos, procedimentos e práticas baseados em normas e estereótipos de gênero tradicionais e que são, portanto, discriminatórios. Destacou, ainda, que as mulheres enfrentam dificuldades de acesso à justiça em igualdade de condições com homens e que, dentre as dificuldades, está a presença de legislações discriminatórias, direta ou indiretamente, além da falta de capacidade e de consciência das instituições judiciais e quase judiciais para tratar adequadamente as violações de direitos humanos das mulheres;

14- Já o artigo 15 da Convenção abarca as obrigações dos Estados partes de assegurar que as mulheres desfrutem de igualdade substantiva com os homens em todas as áreas do direito, de forma, que o enfrentamento a desigualdade pressupõe a revisão de legislações que possuem impacto diferenciado sobre as mulheres;

15- O reconhecimento da discriminação indireta e do impacto desproporcional de legislações, em relação a determinados grupos, já foi reconhecido por este Tribunal ADI 1946/DF e ADPF 291/DF (neste caso o Tribunal admitiu a possibilidade de uma lei, potencialmente, ter impactos diferenciados para determinados grupos, considerando prescindível a demonstração empírica disso);

16- Por fim, fundamental destacar que vários países já apontaram e reconheceram a ausência de cientificidade do conceito da Síndrome da Alienação Parental, a exemplo da Espanha<sup>6</sup>, Portugal<sup>7</sup> e do México<sup>8</sup>;

17- O caso do México merece especial destaque, na medida em que houve, por parte do Parlamento<sup>9</sup> e da Corte Constitucional, revisão da legislação relativa à alienação parental. Isso porque verificou-se que a alegação de alienação parental costumava ser uma estratégia de defesa para agressores. Assim, o México reconheceu que a SAP se tratava de lei desproporcional para o fim a que se prestava- de proteção

---

<sup>6</sup> PFDC. Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-4-2020-pfdc-mpf> acesso em 26/05/2020.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> Disponível em < <https://www.eluniversal.com.mx/nacion/sociedad/alienacion-parental-no-causa-perdida-de-patria-potestad-scjn>> acesso em 09/01/21.

<sup>9</sup> Disponível em < <http://www.aldf.gob.mx/archivo-1fad9293ac8065b57cb03d37792c4760.pdf>> acesso em 09/01/21.



a crianças/ adolescentes- na medida em que não há evidências científicas acerca da existência da SAP e os indicadores de comportamentos associados aos atos de alienação parental são compatíveis com comportamentos decorrentes de casos de abuso sexual e de violência física e emocional, o que resulta na impossibilidade de distinção entre o se considera “alienação parental” e abuso contra crianças/ adolescentes resultando em menor proteção de crianças/ adolescentes, tanto pela desconsideração de seus relatos, quanto pela possibilidade de colocação da criança/adolescente sob os cuidados do agressor;

18- Trazendo para o cenário brasileiro, foi realizada pesquisa a partir da coleta da jurisprudência de três Tribunais de Justiça – BAHIA, MINAS GERAIS E SÃO PAULO- foram analisados 404 processos entre agosto de 2010 e dezembro de 2016; Dentre os resultados apontados, a pesquisa destaca que em 89% dos casos a comprovação de alienação parental não ocorre, de forma que as alegações são usadas “para desacreditar um dos genitores, construindo imagem de egoísta, cruel, vingativo e desequilibrado que lança mão de estratégias para obstruir a relação dos filhos com outro genitor<sup>10</sup>.”

19- Ademais, todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como, ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, já eram previstas na legislação brasileira tanto no Código Civil quanto no ECA, podendo ser aplicadas no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas. De se ressaltar, ainda, que essas medidas sempre foram aplicadas com fundamento no melhor interesse da criança e do adolescente. Com advento da Lei de Alienação Parental tais medidas passam a ser aplicadas como mecanismos sancionatórios. Nesse esteio, a Lei de Alienação Parental acaba por retirar a criança da centralidade da questão, destinando este lugar para a relação de conjugalidade conflituosa;

20- **A Lei de Alienação Parental não inovou, repise-se.** Assim, se o ordenamento jurídico já dispunha de medidas para intervenção em conflitos familiares decorrentes

---

<sup>10</sup> SOUSA, Analicia Martins. ALEGAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA REVISÃO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. In: BOURZUK, Cristiane Souza (Org.); MARTINS, Rita de Cássia Andrade. PSICOLOGIA E PROCESSOS PSICOSSOCIAIS: TEORIA, PESQUISA E EXTENSÃO. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2019.



do fim da relação conjugal, a lei afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que promove intervenções, em maior grau, em direitos individuais;

21- Ressalte-se que a SAP tem contribuído fortemente para escamotear o fenômeno do abuso sexual de crianças, na medida em que funciona como um conselho aos/as juízes/as de que não devem levar a sério alegações de abuso sexual, em processos de guarda de crianças<sup>11</sup>, contrariando princípios como melhor interesse da criança, condição da criança e adolescente como sujeitos de direitos e autonomia progressiva da criança e adolescente;

22- Ante o exposto, conclui-se que a Lei de Alienação Parental: viola o princípio da igualdade substancial entre homens e mulheres e da imparcialidade do juízo; não é adequada, por não atender a finalidade de proteção integral da criança e adolescente; é desnecessária por prever mecanismos de intervenção judicial já existentes no ordenamento jurídico, aplicando-os de modo mais interventivo.

*P. deferimento*

**PAULA SANT'ANNA MACHADO DE SOUZA  
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Núcleo Especializado da Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria  
Pública do Estado de São Paulo*

**NALIDA COELHO MONTE  
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria  
Pública do Estado de São Paulo*

---

<sup>11</sup> Disponível em : <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf>